



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

**Interessado:** G.D.O.

**Número:** 16.558

**Data:** 6 de março de 2023

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

**Precedentes:** -

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ENTRADA COM APARELHO CELULAR EM UNIDADE PRISIONAL. RECURSO HIERÁRQUICO.

**Referências normativas:** arts. 217, IV, 235, 250, I e 252, I, da Lei estadual 869/1952; arts. 51, § 1º e 55, da Lei 14.184/2002; arts. 1º, II, 2º e 3º do Decreto estadual nº 47.995/2020.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº [REDAZIDO], publicada no diário oficial em [REDAZIDO] de abril de 2022, em desfavor de G.D.O., à época dos fatos ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, Unidade Prisional pertencente à Secretaria de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

2. O Processo Administrativo Disciplinar teve como escopo apurar possível infração ocorrida no dia 04.06.2021 por ter o recorrente, supostamente, ingressado, auxiliado e/ou facilitado a entrada de aparelho celular no interior da unidade prisional, entregando-o ao recluso A.F.O.

3. As filmagens que captaram o servidor entregando um objeto ao IPL "faxina" foram submetidas a análise técnica feita por douto Perito Criminal do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

4. Durante a instrução processual foi oportunizado ao agente a produção de provas, havendo a defesa arrolado testemunhas e apresentado quesitos ao Perito (SEI 44680599 e 46570711).

5. Após a devida instrução processual, a Comissão Processante (SEI

47371208), diante do conjunto probatório, sugeriu a aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público, com base nos artigos 217, inciso IV e 250, Inciso I, da Lei estadual nº 869, de 05 de julho de 1952.

6. A Controladoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC./2022, corroborando as conclusões da Trinca Processante, sugerindo também a aplicação da penalidade de demissão (SEI 51539631).

7. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEI 51949043) acolheu a proposição da Comissão Processante e do Parecer Técnico nº [REDACTED]/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC./2022 e aplicou a penalidade de demissão a bem do serviço público ao servidor por não observar os deveres previstos no artigo 216, incisos V e VI, c/c artigo 245, parágrafo único, artigo 246, incisos I e III, e artigo 250, inciso I, todos da Lei estadual nº 869, de 1952. No dia [REDACTED] de setembro de 2022 foi publicada, no Diário Oficial, a penalidade imposta (SEI 52777551).

8. Após a notificação acerca da aplicação da penalidade de demissão, o servidor interpôs pedido de reconsideração, que foi conhecido e, no mérito, negado provimento. A referida decisão foi publicada em [REDACTED] de novembro de 2022 (SEI 56023669).

9. No dia 17 de novembro de 2022, o agente apresentou Recurso Hierárquico dirigido ao Governador do Estado, com base nos artigos 51, § 1º e 55, ambos da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, aduzindo, em apertada síntese:

*a) incompetência do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública para a prática do ato de Demissão a Bem do Serviço Público;*

*b) cerceamento de defesa ante a negativa de disponibilização das “filmagens do dia 04.06.2021 da Portaria 02, local onde encontra-se o detector de metais ou o denominado RAIO-X”;*

*c) cerceamento de defesa em razão do indeferimento da reprodução simulada dos fatos ocorridos no pavilhão 03;*

*d) cerceamento de defesa em razão do indeferimento da contraprova pericial das filmagens ocorridas no Pavilhão 3, no dia 04.06.2021. A defesa juntou ao recurso laudo de perícia técnica contratada que questiona a identificação do objeto entregue pelo recorrente ao preso “faxina”;*

*e) ausência de autoria e materialidade, visto que as imagens não identificam qual objeto teria sido entregue ao preso e tampouco fora apreendido qualquer instrumento eletrônico; e*

*f) inexistência de qualquer registro funcional desabonador contra o recorrente.*

10. O recorrente alega, ainda, ofensa aos princípios do “*in dubio pro reo*”, da presunção de inocência ou não culpabilidade, da busca da verdade real, do contraditório e da ampla defesa. Ao final do apelo, requer:

*“a) Revisão da decisão exoneratória, suspendendo a ação demissional, ante sua prolação por autoridade incompetente; b) Revisão da decisão exoneratória do ora processado, suspendendo-se a ação demissional até final conclusão, com a realização de PERÍCIA TÉCNICA, aproveitando-se das imagens existentes nos autos, com nomeação de perito, ofertando-se o contraditório; c) Pela absolvição do ora recorrente, acolhendo-se as razões de defesa, nulificando a decisão demissional do ora recorrente, nos*

*termos do artigo 64 da Lei 14.184/2002, frente a contraprova produzida e a dúvida existente. D) Outrossim, ante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, somada ao conjunto probatório do presente PAD, bem como aos argumentos acima expostos, a aplicação alternativa da penalidade de suspensão, nos termos do art. 246 da lei 869/1952 e) Se assim não entendido, o que não se acredita, pela remessa dos autos à autoridade imediatamente superior, Governador do Estado de Minas Gerais, à luz do artigo 51, § 1º, da Lei 14.184/2002.”*

11. Diante disso, a Consultoria Técnico-Legislativa encaminhou o expediente para o Núcleo de Assessoramento Jurídico (NAJ), unidade desta Consultoria Jurídica, para análise do Recurso Hierárquico.
12. É o relatório. Passamos a opinar.

## **PARECER**

13. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da produção e coleta das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise do recurso sob o prisma da juridicidade e regularidade processual, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei, que o fará de acordo com sua livre convicção, a partir do cotejo das provas e documentos juntados ao processo.

14. Conforme relatado, o requerente pleiteia a revogação da pena de demissão que lhe foi aplicada ou, alternativamente, sua substituição pela pena de suspensão. Para tanto, nega a autoria da infração, rediscutindo matérias de defesa e provas produzidas no processo. Além disso, apresenta novo documento, qual seja, laudo pericial elaborado unilateralmente pela defesa (SEI 56335268 e 56335271).

15. Dúvida poderia surgir quanto ao enquadramento da petição, sobretudo em virtude de o interessado fazer alusão, em seus pedidos, ao artigo 68 da Lei estadual nº 14.184, de 2002, que dispõe sobre o pedido de revisão.

16. Nos dizeres de Rui Stoco<sup>[1]</sup>, o recurso, em sentido jurídico

“significa o direito que tem o réu ou o requerido de submeter ao órgão julgador em grau de recurso, pedido de que a decisão monocrática proferida pelo Juiz de Direito (no âmbito do Poder Judiciário) ou pela autoridade competente (no âmbito administrativo) seja reapreciada. É o chamado reexame.

De sorte que só será possível identificar o recurso quando tenha por objeto lograr o reexame e a *meta optata*, ou seja, a reforma da decisão recorrida.”

17. O pedido de revisão difere-se do recurso, consoante esclarece Antônio Carlos Alencar Carvalho<sup>[2]</sup>:

“Conquanto a revisão seja erigida pelo ordenamento jurídico como instrumento de correção do julgamento errôneo do processo administrativo disciplinar, em nome da consecução plena da justiça

no âmbito da Administração Pública, não se defere ao servidor punido, entretanto, a via revisional como espécie derradeira de recurso administrativo ou de mais um pedido de reconsideração comum, depois do exaurimento dos meios recursais ordinários, porquanto a disciplina legal do instituto não tem como objetivo estabelecer, indiretamente, a perpetuação da instabilidade decisória e a insegurança jurídica quanto ao poder decisório sancionador administrativo.

Por conseguinte, não se presta a revisão como meio de amparar o eterno espírito de irresignação do servidor punido, nem como forma de lhe render a possibilidade de provocar a interminável rediscussão de fatos já exaustivamente debatidos no processo administrativo disciplinar originário, cuja justiça e correção podem ser cotejados, pelos mesmos fatos e argumentos, pela via do recurso hierárquico e do pedido de reconsideração ordinários.

**Mas o processo revisional tem seu cabimento restrito aos casos em que, a partir de novas circunstâncias, fatos e argumentos não declarados ou apreciados originariamente (ou cuja análise deva ser modificada em face de novas informações justificadoras do pedido revisional), seja possível discutir a ocorrência de erro administrativo no ato decisório apenador."**

18. Salienta-se que o artigo 68 da Lei estadual nº 14.184/2002, aparentemente, aderiu a tese do prévio esgotamento dos recursos administrativos cabíveis antes do oferecimento do pedido revisional, ao dispor, no § 1º, que "*o prazo para revisão é de cinco anos contados da **decisão definitiva**.*" Significa dizer que o pedido de revisão tem seu cabimento atrelado ao esgotamento da via recursal.

19. No caso vertente, elementos permitem concluir não se tratar de pedido revisional. Primeiro, o interessado insurgiu-se contra decisão que julgou o pedido de reconsideração e manteve a penalidade que lhe foi aplicada, fundamentando sua peça nos artigos 51 e 55 da Lei estadual nº 14.184/2002, que dispõem sobre o recurso no âmbito administrativo. Segundo, a peça foi protocolada dentro do prazo legal para interposição de recurso hierárquico, consoante será demonstrado na sequência, não havendo se falar em coisa julgada administrativa. Por último, observa-se que o recorrente busca, na petição, o reexame de matérias já alegadas na defesa e provas produzidas no processo, o que, a rigor, não seria possível no processo de revisão.[\[3\]](#)

20. Em vista do exposto, a peça é aqui recebida e analisada como Recurso Hierárquico.

### **Do cabimento e tempestividade do Recurso**

21. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, nos termos do artigo 55[\[4\]](#) da Lei estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

22. O Decreto estadual nº 47.995, de 29 e junho de 2020, que delega competência ao Controlador-Geral do Estado e ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública para a prática dos atos sancionatórios que especifica, complementa dispondo:

“Art. 3º - Das decisões proferidas com fundamento nas delegações de que tratam os incisos I e II do art. 1º caberão, sucessivamente:

I - Pedido de Reconsideração, respectivamente, ao Controlador-Geral do Estado ou ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º do art. 51 da [Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#);

II - **Recurso Administrativo ao Governador do Estado da decisão que indeferir o Pedido de Reconsideração previsto no inciso I, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55. da [Lei 14.184, de 2002](#).**” (g.n.)

23. Os prazos são contados de modo contínuo por força de previsão expressa do artigo 59<sup>[5]</sup> da Lei estadual nº 14.184/2002, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal:

24. *In casu*, a decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia ■ de novembro de 2022 (SEI 56023669). O servidor, por sua vez, protocolou o apelo no dia 17 de novembro de 2022 (SEI 56335268, 56335271 e 56335273), ou seja, dentro do prazo legal para a interposição.

### ***Da alegação de incompetência da autoridade que proferiu a decisão***

25. O recorrente alega a nulidade do processo em razão de vício de competência. Alude que somente o Governador do Estado ou o Corregedor-Geral do Estado seriam competentes para a aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público.

26. A competência para a aplicação das penalidades está prevista no artigo 252 da Lei estadual nº 869, de 1952, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais:

“Art. 252 - Para aplicação das penas do art. 244 são competentes:

I - o chefe do Governo, nos casos de demissão;

II - os Secretários de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III - os chefes de Departamentos, nos casos de repreensão e suspensão até trinta dias.

Parágrafo único - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.”

27. Esta Consultoria Jurídica teve oportunidade de se manifestar, no Parecer Referencial nº 16.236/2020, acerca do artigo 252, I, da Lei estadual nº 869/1952, fixando o seguinte entendimento:

“De fato, haveria aparente confusão terminológica na Carta Estadual, se considerarmos, por exemplo, que o próprio constituinte, no art. 72, § 1º, veda a delegação em relação a competência que denomina *privativa* da Assembleia Legislativa.

Com a devida vênia, não se pode concluir, mediante interpretação isolada e literal, *que esta seria a única hipótese de proibição de*

*delegação contida no Texto Mineiro*. Evidentemente que à luz do princípio da separação dos Poderes, alicerce do próprio Estado de Direito, todas as competências típicas não poderão ser objeto de delegação a Poder diverso, sem existência de fundamento constitucional para tanto. Não se concebe, por exemplo, que pudesse o Judiciário atribuir ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Assembleia Legislativa competência de proferir decisões judiciais, com o atributo da definitividade a elas inerente. Mas, ao contrário, com a aquiescência prévia do Legislativo o Governador do Estado poderá editar leis delegadas, regra do *caput* do art. 72 da Constituição Mineira.

Assim, diante da ausência de qualificação contida no art. 252, I, da Lei Estadual n. 869, de 1952, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição do Estado de 1988, que não dispuseram de modo diverso, não encontramos no ordenamento vedações à delegação de competência em análise, contida no art. 1º do Decreto nº 47.588, de 2018.

Feitas estas ressalvas, de toda sorte hoje o tema não admite maiores questionamentos, pois foi consolidado, pela jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que, por simetria ao plano federal, admite-se a delegação de competência, pelo Governador, a seus Secretários (tendo o cargo de Corregedor-Geral do Estado este *status*), para a prática de atos de desligamento de servidores em razão de processo administrativo disciplinar.

(...)

Em síntese, quanto à primeira questão em análise, **conclui-se pela possibilidade jurídica da delegação da competência, do Sr. Governador ao Sr. Controlador-Geral do Estado, para a prática do ato de desligamento de servidor público, hoje objeto do art. 1º do Decreto Estadual nº 47.588, de 28 de dezembro de 2018.**”

28. Embora faça referência ao Decreto estadual nº 47.588/2018, revogado pelo artigo 5º do Decreto estadual nº 47.995, de 2020, o Parecer não deixa dúvidas quanto à possibilidade de o Governador do Estado delegar a competência para a aplicação de demissão em processos administrativos disciplinares.

29. Assim, verifica-se que, por meio do Decreto estadual nº 47.995/2020, o Governador do Estado delegou competência ao Controlador-Geral do Estado e ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública para a prática dos atos sancionatórios que especifica. No que aqui interessa, merecem destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º – Fica **delegada** ao:

(...)

II – **Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública** a competência do Governador para a aplicação das seguintes sanções:

**a) demissão e demissão a bem do serviço público de Agente de Segurança Penitenciário** de que trata a [Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003](#);

(...)



Art. 2º - No exercício das competências delegadas no art. 1º deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - havendo recomendação de aplicação da sanção de demissão ou demissão a bem do serviço público no Relatório Final da Comissão Processante, os autos deverão ser encaminhados para a manifestação da autoridade instauradora, nos termos do art. 230 da [Lei nº 869, de 1952](#);

II - juntado o parecer de que trata o inciso I, os autos deverão ser conclusos, para decisão, ao Controlador-Geral do Estado ou ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, observada a delegação de competência prevista nos incisos I e II do art. 1º.” (g.n.)

30. Portanto, improcede a alegação recursal de que teria havido vício de competência, posto que ao Secretário de Estado e Justiça e Segurança Pública foi delegada, pelo Governador, a competência para aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público de Agente de Segurança Penitenciário, cargo ocupado pelo recorrente.

### ***Dos supostos cerceamentos de defesa***

31. O recorrente alega também que lhe foi cerceado o direito de defesa em razão **(i)** da negativa de disponibilização das filmagens do dia 04.06.2021 da Portaria 02; **(ii)** do indeferimento da reprodução simulada dos fatos ocorridos no Pavilhão 03; e **(iii)** do indeferimento da contraprova pericial das filmagens ocorridas no Pavilhão 3, no dia 04.06.2021.

32. Sabido que o direito a requerer a produção de provas decorre do princípio da ampla defesa. Contudo, nem toda negativa é passível de configurar cerceamento de defesa. Vejamos o que preconiza o parágrafo único do artigo 24 da Lei estadual nº 14.184/2002:

“Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - **Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.**” (g.n.)

33. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I - A extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. II - **É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento**

**de defesa.** Precedentes. III - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Incidência da Súmula 273/STJ). IV - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30.04.2008). Ordem denegada. (MS n. 12.616/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, Dje 13/8/2008) – g.n.

34. Sobre a negativa de disponibilização das filmagens da Portaria 02 da Penitenciária de [REDACTED], do dia 04.06.2021, colhe-se do processo que o pedido foi negado pela Comissão Processante, inicialmente, em decisão datada de [REDACTED] de abril de 2022, sob a seguinte alegação: *"a comissão processante não tem competência para requerer tais filmagens, devendo o requerimento ser feito junto ao DEPEN"*. Além disso, a Comissão asseverou que as filmagens são sobrepostas, o que impossibilitaria o atendimento da solicitação. (SEI 45633432)

35. Aviado recurso pelo processado, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública determinou a realização de diligência: *"com vistas a verificar a existência das referidas imagens e, caso afirmativo, sejam juntadas aos autos, procedendo com a realização dos desdobramentos processuais pertinentes"* (SEI 48433177).

36. Na sequência, oficiadas tanto a Central Geral de Monitoramento Eletrônico quanto a Diretoria da Penitenciária de [REDACTED], houve a confirmação da impossibilidade de fornecimento das imagens em virtude do decurso do tempo (SEI 49917238).

37. O recorrente justifica serem relevantes as filmagens para demonstrar que ele passou pela revista pessoal e pelo aparelho de raio-x. Todavia, parece-nos que este fato é inconteste, por ser procedimento padrão adotado no presídio, também confirmado por testemunhos ao longo de todo o processo.

38. Ademais, as imagens da revista do recorrente, por si só, não seriam suficientes a eximi-lo da prática do ilícito administrativo e a desconstituir o fato de ter sido ele filmado fazendo a entrega ao IPL "faxina" de objeto apontado, no laudo pericial, como sendo um aparelho celular.

39. Dito isso, não nos parece que a prova requerida pelo recorrente, se acaso fosse promovida, teria o condão de comprovar sua inocência. Logo, por inexistir prejuízos à defesa deve ser aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

40. Passando ao próximo ponto, observa-se que pedido de reprodução simulada dos fatos ocorridos no Pavilhão 03 foi negado pela Comissão Processante e, posteriormente, pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública sob os seguintes fundamentos:

**"2.2- REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS e nova PERÍCIA TÉCNICA nas filmagens ocorridas no dia 04.06.2021,** por ser tratar de área de segurança é a entrada do setor de CFTV da UP ser restrita por medida de segurança, não tem a comissão competência para realizar a demanda.

Entende também a comissão que servidores que trabalham exclusivamente naquele setor (CFTV) podem dirimir dúvidas suscitadas, sendo assim desnecessária a reprodução, aplico o



entendimento do art. 24 parágrafo único da Lei 14.184/02 e recuso a diligência requerida.” (SEI 45633432)

“No que tange ao requerimento de proceder à reprodução simulada dos fatos, indefiro o pedido, tendo em vista a inexistência de previsão legal de aplicabilidade desse instituto no processo administrativo disciplinar. Ademais, o momento da consumação do suposto ilícito administrativo, foi registrado por câmera do circuito interno de monitoramento da unidade e submetido à Perícia Técnico Científica, assegurando o contraditório e ampla defesa.” (Sei 48433177)

41. Em outras palavras, a produção da referida prova foi considerada desnecessária, haja vista a existência de filmagens do momento da consumação do ilícito administrativo, as quais foram submetidas à perícia técnica por Perito Criminal do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que respondeu a todos os quesitos apresentados pela defesa.

42. Salienta-se que, segundo o recorrente, o interesse na produção da referida prova seria a *“renovação de filmagens no interior do Pavilhão, visando levantar se o agente penal trazendo uma cartela de medicamento identificada como ‘Ibuprofeno’, nas filmagens poderia ou não causar reflexo na luz da filmagem”*.

43. Ressalta-se que esse foi um dos questionamentos formulados pela defesa ao Perito, que foi incisivo ao afirmar:

“1. Consta dos autos do PAD que os agentes responsáveis pelas filmagens não lograram identificar o objeto que encontrava-se em uma das mãos do agente penal e servidor processado. PERGUNTA-SE: Como que o il. Perito logrou identificar, de imediato, que o objeto tratava-se de um “aparelho celular”? R - Foi identificado pelas características próprias de aparelho celular, tal como brilho da tela provocado pela irradiação da luz e pelo contorno preto envolta da luz irradiada. (vide figuras 2 e 3 do Laudo Pericial 2021-693-002987-024-011273216-47).

(...)

9. O il. Perito está convicto de que o agente penal ‘passou um celular’ para o preso? R - **Sim**.

(...)

11. O il. Perito já teve algum contato com o medicamento ‘biprofan’”? R - Talvez tenha havido um equívoco com relação ao nome do medicamento. O Perito fez várias pesquisas com esse nome, mas não o encontrou em nenhum bulário. Se o medicamento em referência for o IBUPROFENO, este signatário já teve contato sim, inclusive já fez uso, trata-se de um anti-inflamatório, analgésico e anti-térmico.

11.1. Se o il. Perito já teve contato com o medicamento ‘biprofano’ poderia informar se seu material é de plástico duro (resistente), dimensão de 4 a 5 cm de largura e um pouco maior de comprimento, com aparência metálico prateado? R - Para responder estes quesitos, o Perito comprou uma cartela do medicamento Ibuprofeno. Ela era do laboratório TEUTO, possuía 4,3 cm de largura por 10,0cm de comprimento e era de plástico duro, com uma face prateada em papel alumínio e a outra com plástico transparente amarelado. Seguem fotos do medicamento.

11.2 O medicamento referido poderia levar a engano, pelas filmagens, a supor tratar-se de um objeto semelhante a um aparelho celular? R - Dificilmente, haja vista **a face prateada da cartela não emitir um reflexo capaz de confundir com a irradiação da luz emitida por um telefone celular.**

11.3. O il. Perito poderia informar se o material de medicamento referido poderia causar reflexo com a luz infravermelha do aparelho captador de imagens? R - **Não.**" (g.n.)

44. Importa assinalar que, restando dúvidas ao recorrente sobre o Laudo emitido, poderia ele ter se valido da apresentação de parecer elaborado por assistente técnico ou solicitado a oitiva do perito, não o fazendo no momento oportuno.

45. Os servidores do setor CFTV, ao serem questionados pela defesa quanto à possibilidade de reflexo de cartela de medicamento, disseram que, embora não pudessem afirmar a não emissão de reflexo, não tinham visto antes reflexo como aquele, e que normalmente a entrega de medicamentos é **imperceptível** pelas filmagens (SEI 46671690, 42111643 e 46759031).

46. Adentrando ao ponto seguinte, alega o recorrente que não teria participado da produção da prova pericial realizada na fase de Investigação Preliminar - IP e que lhe teria sido negada a realização de nova perícia.

47. Segundo Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da União-CGU:

**"Em princípio, a participação do acusado para a formação da prova pericial cinge-se às manifestações já expostas: I) requerer a produção desse meio de prova, II) formular quesitos, após ser intimado para tal fim, III) contestar elementos do laudo pericial, depois de notificado sobre a sua juntada aos autos e, finalmente, IV) requerer a oitiva do perito, e nessa ocasião inquiri-lo. Não há previsão legal de que o acusado possa acompanhar, diretamente ou por assistente técnico privado, a realização dos exames que subsidiarão a feitura do laudo pericial (a exceção é a possibilidade de acompanhamento da perícia médica, nos termos do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, aprovado pela Portaria MPOG nº 19, de 20 de abril de 2017). É facultado, no entanto, valer-se de assistente técnico privado para contestação de elementos do laudo pericial ou então para a inquirição do perito. Observe-se, a respeito, que **a contratação de assistente técnico é apenas mais uma faculdade do acusado, isto é, não há qualquer obrigatoriedade da intervenção desse profissional no feito disciplinar.**" (Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da União, -CGU, Brasília, janeiro de 2021, disponível em <http://www.cgu.gov.br/atividade-disciplinar>) - g.n.**

48. Assim, no que tange ao pedido de nova perícia, faz-se mister apontar que, conquanto o Laudo tenha sido emitido em momento que antecedeu a instauração do processo administrativo, durante a Investigação Preliminar<sup>[6]</sup>, com a instauração do PAD foi aberto prazo ao processado para apresentação de quesitos, que foram todos respondidos pelo mesmo Perito emissor do Laudo Oficial (SEI 46570711), conforme realçado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública ao manter o indeferimento de nova prova pericial.

49. Naquela oportunidade, o recorrente poderia ter se valido de assistente técnico para promover a contraprova, juntado parecer, solicitado a oitiva do perito, porém nada pleiteou, deixando de o fazer por sua conta e risco. Ao revés, ao ser intimado da resposta do perito aos seus quesitos, insistiu em nova perícia sem trazer novos fundamentos, aparentemente, como forma de protelar a decisão, sobremodo a se considerar que os Laudos juntados, além de serem dotados de fé pública, foram incisivos quanto às suas conclusões.

50. Na espécie, ao contrário do afirmado pela recorrente, constata-se que lhe foi garantido o pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, além de lhe ser oportunizado o livre acesso à Comissão e aos autos, às provas utilizadas, já integradas as provas colhidas na Investigação Preliminar, não se vislumbrando, pois, qualquer vício capaz de gerar nulidade.[\[7\]](#)

51. Portanto, considerando que tanto a Comissão Processante quanto o Secretário de Estado ao indeferirem a realização de nova perícia fundamentaram suas decisões na existência de Laudo Oficial, elaborado por Perito Criminal do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, sob cujas conclusões não pairaram dúvidas, não há se falar em cerceamento de defesa, sobremodo ante o exercício do contraditório diferido[\[8\]](#) pelo processado.

52. Vale relembrar que os laudos oficiais gozam de presunção relativa de veracidade que não pode ser elidida por simples arguição de dúvidas em contrário.

53. Antonio Carlos Alencar Carvalho pondera:

“A segurança da prova pericial reside exatamente em seu caráter objetivo e isento, na confiabilidade dos critérios técnicos ou científicos que a conduziram, na segurança dos laudos subscritos por expertos nos assuntos objeto da perícia.

Sem dúvida que uma prova técnica bem fundamentada, na qual não existe margem para dúvidas sobre os fatos, sobretudo se coerente com os demais elementos coletados nos autos, empresta segurança para o juízo decisório a ser proferido no feito administrativo.”[\[9\]](#)

54. De resto, a juntada de laudo contratado pelo recorrente, após julgamento do processo, não tem o condão de elidir ou macular as decisões relativas ao indeferimento de nova perícia, tampouco se presta como prova ou documento novo, posto que poderia ter sido produzido e apresentado durante a fase de instrução do feito.

55. Antonio Carlos Alencar Carvalho grifa que:

*“O recurso administrativo permite a ampla discussão de todos os fatos até então reunidos nos autos, além de permitir, excepcionalmente, até a juntada de novas provas em seu bojo, diferentemente do que sucede na via judicial, particularmente no que concerne aos recursos constitucionais de natureza extraordinária.”*[\[10\]](#)

56. Marcello Caetano, contudo, lembra que: *“Os recorrentes, porém, só podem juntar documentos que não tivessem podido utilizar antes”*. [\[11\]](#)

57. Aliás, apenas para argumentar, mesmo se o laudo contratado fosse juntado em data anterior à decisão do PAD e ainda que produzida nova prova pericial, esta não anularia ou substituiria a primeira, cabendo ao julgador apreciar livremente o valor de uma e outra, conforme preceitua o artigo 480 do Código de Processo Civil,

aplicado por analogia.

58. Outrossim, pelo princípio da fungibilidade recursal, ainda que o recurso fosse recebido como pedido revisional, *ad argumentandum tantum*, melhor sorte não assistiria ao interessado. Isso porque o feito revisional somente deve ser instaurado se for demonstrada a existência de novos elementos, não apreciados no processo em que exarada a punição.

59. Por novos elementos de prova entende-se aqueles que não poderiam ter sido utilizados pela defesa no processo originário, quer por ainda não existirem, por não serem conhecidos ou estarem inacessíveis. Não sendo o caso!

60. Aliás, para que ocorra a modificação da punição disciplinar, de modo a excluí-la ou alterá-la, o fato trazido, pelo interessado, deve se mostrar capaz de modificar o julgamento anterior, conforme orientação jurisprudencial pacífica, inclusive do TJMG:

“O fato novo, considerado pela lei como suficiente para motivar a revisão de penalidade administrativa há de ter força bastante para produzir alteração no panorama probatório dentro do qual deu sustentação o ato punitivo” (Processo nº1.0024.03.117604-3/001, rel. Des. Nepomuceno Silva, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 02.08.2005)

61. No caso em apreço, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos básicos para a admissão da revisão, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de reexame.

62. Isso porque o laudo técnico apresentado pelo reclamante como fato novo, produzido unilateralmente pela parte, tem como objetivo a reanálise de filmagens ocorridas no Pavilhão 03, na qual o acusado foi flagrado entregando aparelho celular a um preso. A prova já foi objeto de exame pericial, tendo sido, inclusive, regularmente oportunizado ao requerente o exercício do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que foram apresentados quesitos à perícia por parte da defesa. (doc. nº 46570711). Dessa forma, os fatos que o indiciado alega serem novos, na verdade não são, já foram objeto de discussão durante o curso do processo.

63. Ademais, o Laudo contratado não confirma que o objeto entregue pelo recorrente ao IPL “faxina” seria uma cartela de medicamento, como alegado pela defesa, tampouco nega a possibilidade de ser um aparelho celular, concluindo apenas que a baixa resolução das imagens não permitiria a identificação do objeto.

64. Portanto, uma vez que o requerimento em tela não se enquadra em nenhum dos permissivos de revisão, restaria ao julgador o seu não acolhimento “*in limine*”.

65. Quanto à alegação de que a decisão foi contrária à prova dos autos, aduzindo o recorrente que a prova testemunhal seria incontroversa no sentido de que o objeto entregue ao preso seria uma cartela completa de medicamentos, novamente o argumento não merece prosperar.

66. O que se verifica é uma série de contradições nos testemunhos.

67. O Coordenador de Segurança à época dos fatos, E.C.S., relatou que passou ao recorrente, no início do plantão, 4 comprimidos de Ibuprofeno, informando que os medicamentos foram divididos em duas cartelas cada uma ficando com dois comprimidos, medindo aproximadamente 0,5x0,1cm (SEI 46723992 e 42111643). O depoente, esclarece, ainda, que o ILP “faxina”, questionado sobre o objeto que recebera do agente penitenciário, dissera cuidar de

remédio que teria sido entregue na cela 18. Contudo, dirigindo-se à cela com o assessor de inteligência, o depoente ouviu dos presos que ali estavam que nenhum deles pedira ou mesmo recebera o medicamento.

68. O IPL “faxina”, A.F.O., afirmou que recebeu do processado, no dia dos fatos (04.06.2021), após o almoço (por volta das 14: 00 h), uma cartela do medicamento ibuprofeno contendo de 2 a 3 comprimidos medindo 2 a 3 dedos (SEI 46864082) e que o IPL J.W.T., vulgo P.A., seria o destinatário da medicação (SEI 42111643).

69. J.W.T., vulgo P.A., em seus depoimentos negou tanto haver solicitado o medicamento quanto tê-lo recebido, asseverando não fazer uso de “ibuprofeno” e que sequer solicitou atendimento médico (SEI 42111643).

70. O policial penal J.M.J., estando na data dos fatos no CFTV, relatou, em suma, ter verificado a entrega de um objeto grande, que ocupava a palma da mão do recorrente, tendo aproximadamente de 4 a 5 dedos de comprimento e 3 dedos de largura e de espessura fina. Segundo o depoente, o processado segurava o objeto com a palma das mãos e não de forma pinçada com os dedos e, questionado se poderia o objeto se tratar de medicamento, afirmou que se fosse medicamento seria algo análogo a uma cartela completa, que os medicamentos entregues são aquém do tamanho do objeto entregue pelo processado, afirmando serem quase que imperceptíveis e que não refletem luz às câmeras (SEI 42111643 e 46759031); que pelas imagens não conseguiu identificar o objeto.

71. O depoente G.P., policial penal que igualmente exercia atividades no CFTV na data dos fatos, afirmou que

“(…) no tempo em que laborou no setor de CFTV não era comum objetos que não emitem luz fazer reflexo; QUE o depoente afirma que nunca tinha visto um reflexo parecido com aquele; QUE normalmente os medicamentos são entregues na ala onde a visibilidade é menor; QUE geralmente a entrega dos medicamentos é entregue pelo profissional da saúde; QUE o depoente afirma que na data dos fatos em 04/06/2021 não era normal as alimentações dos presos serem entregues por um servidor; QUE o depoente afirma que a entrega por um só servidor não pode ocorrer; QUE era função do CFTV a época caso ocorresse o fato de um servidor entregar a alimentação sozinho informar o coordenador de equipe; QUE o depoente afirma que nas entregas de medicamento a recomendação que tinham era sempre ser acompanhado por mais um servidor; (…) QUE o depoente não conseguiu identificar o objeto entregue; QUE o depoente só pode afirmar pela qualidade das imagens que era um objeto que emitia brilho, mas não sabe informar o que se tratava” (SEI 46671690)

72. O recorrente, por seu turno, no interrogatório reafirmou que teria recebido de seu superior o medicamento, passando-o ao ILP “faxina” para ser entregue ao IPL da cela 18, que vinha solicitando a medicação desde a manhã, e que a cartela tinha cerca de 3 dedos de comprimento por 2 dedos de largura.

73. Verifica-se, portanto, que somente o IPL “faxina” e o próprio recorrente sustentam que o objeto entregue seria uma cartela de medicamentos. Apesar do Coordenador de Segurança confirmar ter passado medicamento ao recorrente, ele informou que foram entregues ao processado 4 medicamentos divididos em 2 cartelas, ou seja, de tamanho muito inferior ao de um aparelho celular. Os policiais penais do CFTV, por sua vez, embora não tenham descartado completamente a

possibilidade de se tratar de cartela de medicamento, consignaram que foi a primeira vez que viram objeto daquele tamanho e refletindo luz/brilho ser entregue a detento.

74. Ou seja, diferentemente do que expõe o recorrente, os testemunhos não se prestam a corroborar suas alegações.

75. O Perito, todavia, foi categórico ao afirmar tratar-se de aparelho celular, esclarecendo que o objeto foi identificado pelas características próprias, tal como brilho da tela provocado pela irradiação da luz e pelo contorno preto envolta da luz irradiada.

### ***Da alegação de ausência de autoria e materialidade***

76. Diferentemente do que alega o recorrente, a autoria e a materialidade foram comprovadas pela junção das provas testemunhais com a prova pericial.

77. Quanto à autoria, o próprio recorrente, em seu depoimento, reconhece ter passado, juntamente com a alimentação, objeto ao IPL “faxina”, conquanto alegue que se tratava de cartela do medicamento Ibuprofeno. A entrega foi captada nas filmagens e os responsáveis pelo setor (CFTV), em seus depoimentos, confirmaram o reconhecimento do recorrente como autor da entrega.

78. Sobre a não localização do aparelho, verifica-se do depoimento da testemunha E.C.S. (SEI 46723992), que à época era Coordenador de Segurança, responsável pelo plantão, que: *“não fez revista no momento pois não tinha tal autonomia cabendo ao Diretor de Segurança e o Diretor Geral em decorrência dos preparatórios para revista que seria a convocação de servidores do Grupamento de intervenção e movimentação”*.

79. Da mesma forma, não se tem notícia de procedimento de revista nas datas que seguiram aos acontecimentos. Contudo, é certo que mesmo que realizada, a revista poderia restar infrutífera haja vista o decurso do tempo e a possível ocultação ou descarte/destruição do aparelho eletrônico.

80. Malgrado, a materialidade é atestada pelo Perito que afirmou, nos Laudos Periciais 2021-693-002987-024-011273216-47 e 2022-693-002987-024-011690116-74, que o objeto entregue pelo recorrente ao preso foi um aparelho celular, asseverando que, dificilmente, uma cartela de medicamento produziria o reflexo capaz de confundir com a irradiação da luz emitida por um telefone celular, conforme tenta incutir o recorrente, e perguntado se o material do medicamento referido poderia causar reflexo com a luz infravermelha do aparelho captador de imagens, respondeu negativamente. Os testemunhos dos responsáveis pelo CFTV igualmente corroboram o posicionamento perito.

### ***Inexistência de qualquer registro funcional desabonador contra o recorrente***

81. Em que pesem a inexistência de registro funcional desabonador contra o recorrente e os depoimentos de testemunhas elogiando a conduta profissional do acusado, há de se destacar que tal fato não tem o condão de desconstituir a gravidade da conduta por ele praticada.

82. O registro funcional e o bom conceito poderiam ser utilizados para atenuar a penalidade se acaso a gravidade dos fatos não impusesse a aplicação da pena capital.



### ***Da suposta violação a princípios***

83. No mais, não se vislumbra, nos autos, a violação dos princípios aduzida pelo recorrente. Ao contrário, é possível verificar que o processo transcorreu dentro da legalidade, em conformidade com devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

84. Imperioso destacar que a apreciação das provas e, por consequência, a convicção a respeito dessas é livre e pessoal. No caso, o que se constata é que as provas validamente produzidas durante a instrução foram interpretadas tanto pelos membros da Comissão quanto pelo Núcleo Técnico, como suficientes para comprovar a prática de transgressão grave, justificando-se a aplicação da demissão, mediante decisão devidamente fundamentada e amparada nos elementos contidos no processo.

85. Mister igualmente ressaltar que o indeferimento do pedido de nova perícia técnica e reprodução simulada dos fatos (48433177) foi devidamente fundamentado e não maculou a integridade do processo administrativo disciplinar, uma vez que não trouxe prejuízos ao recorrente, prevalecendo o princípio *pas de nullité sans grief*.

86. No que tange à argumentação da defesa de nulidade da decisão que aplicou a pena de demissão, esta não merece prosperar, posto que o ato em questão foi prolatado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública por meio de delegação do Governador do Estado conferida no artigo 1º, inciso II, do Decreto estadual nº 47.995/2020.

87. Por fim, ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade destes, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional e adequada à infração praticada.

## **CONCLUSÃO**

88. Ante o exposto, à luz da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento.

89. À superior consideração.

Belo Horizonte, 6 de março de 2023.

**TATIANA NEVES SILVA NORONHA**  
**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**  
**MASP 1489674/0**  
**OAB/MG 122.654**

**CAROLINA BORGES MONTEIRO**  
**Procuradora do Estado**  
**MASP 1.211.251-2 OAB/MG 104.259**

**Aprovado.**

**RAFAEL REZENDE FARIA**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**  
**MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
**ADVOGADO-GERAL DO ESTADO**

---

[1] STOCO, Rui. Processo Administrativo Disciplinar: processo disciplinar na administração pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 125.

[2] CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 3.ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 1256-1257.

[3] Citando Alberto Bonfim, Antônio Carlos Alencar Carvalho assevera que *“a revisão só tem cabimento em face de fatos não apresentados na fase processual do processo originário, rejeitando o pleito revisional fundado na reargumentação fundada no mesmo substrato fático já conhecido e analisado: ‘Cabe indeferimento liminar o pedido quando fatos ou circunstâncias novas não forem mencionados.’* (BONFIM, 1963 apud CARVALHO, 2012, p. 1276)

[4] Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição

de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

**[5]** Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**[6]** O Superior Tribunal de Justiça assentou que: “É da boa doutrina que *integram o conjunto da prova não somente os seus elementos produzidos no processo administrativo disciplinar, mas também aqueles outros que vieram à luz na sindicância que o preparou, podendo e devendo serem considerados na motivação da decisão*” (RMS n. 12.971/TO, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 18/5/2004, DJ de 28/6/2004, p. 417.). De acordo com a Corte Superior: “Nada impede, no Direito brasileiro, o compartilhamento, na instância disciplinar, de provas civis, administrativas ou penais obtidas em outros processos, inclusive diálogos colhidos mediante interceptação autorizada, assegurando-se, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.” (MS n. 15.825/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe de 19/5/2011.)

**[7]** Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou: “A determinação de elaboração de laudo pericial na fase do inquérito, sem prévio oferecimento de quesitos pela defesa, não ofende o princípio da ampla defesa. Posterior juntada e oportunidade de manifestação da defesa e oferecimento de quesitos (**AI 658.050 AgR**, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 12-4-2011, 2ª T, DJE de 29-4-2011.) O STF também decidiu: “Contraditório e devido processo legal: perícia extrajudicial, realizada na fase de inquérito policial: é da jurisprudência da Corte que a perícia não é um simples indício e sim prova técnica e, por isso, pode ser considerada pelo julgador na sentença, sem que caracterize cerceamento de defesa, pois o acusado, ciente da sua juntada no inquérito policial que instruiu a ação penal, poderia pugnar por elidi-la (v.g., HC 73.647, 2ª T., Maurício Corrêa, DJ 6.9.96).” (RE 230.020/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., v.u., DF de 25.6.2004).

**[8]** Salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o contraditório diferido em casos de realização da perícia na fase de investigação preliminar, vejamos alguns julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A declaração da Instituição de Ensino atestando que o histórico escolar da recorrente é falso, e que não há nenhum registro de que ela concluiu algum curso na escola, trata-se de prova documental não repetível.

**2. Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal.**

3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.704.610/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020 – g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. COLHEITA ANTECIPADA DE PROVA. VALIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.
2. O depoimento especial da vítima, previsto na Lei 13.431/2017 (arts. 7º, 8º e 9º), pode ser tomado de forma antecipada, antes de deflagrada a persecução penal (art. 11 e § 1º), considerada a condição de adolescente possível vítima de abuso sexual, justificada a urgência da medida para resguardar a fidedignidade das declarações e permitir a superação de eventuais traumas com a maior brevidade.
3. Na hipótese, consoante ressaltado pelo acórdão, "a adoção da perícia psicológica como modalidade de oitiva da ofendida foi adotada por expressa recomendação do setor profissional competente, visando a sua não revitimização (e, portanto, a não repetição do ato), tudo com o objetivo de melhor atender o interesse da adolescente".
4. A jurisprudência desta Corte, na linha da lei processual (art. 563 – CPP), adota o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual incumbe à parte demonstrar o efetivo prejuízo para justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorre na presente hipótese, porquanto o recorrente não logrou demonstrar os aspectos em que a colheita da prova teria prejudicado a defesa.
5. "A renovação da oitiva da suposta vítima, tal como pretendida pelos impetrantes, é expressamente dissuadida pela Lei 13.431/2017, a qual estabelece, em seu artigo 11, § 2º, que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal" (HC 640.508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021).
6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo, mas para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 1.946.961/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 312 (POR DEZOITO VEZES), NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E DO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013. PRODUÇÃO DE PROVAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRAPONTO À PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE ATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso, após exame minucioso dos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela defesa, o réu tinha conhecimento do inquérito policial, em cujo âmbito, inclusive, foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência do agravante, e também decretada sua prisão preventiva, tendo sido postulado, por meio do advogado, a soltura. Então, não procede a alegação defensiva de que o réu somente

tomou conhecimento dos fatos em Juízo.

2. Todavia, considerando que "o inquérito policial é peça meramente informativa, razão pela qual os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados ou diferidos" (AgRg no RHC n. 148.295/CE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 1º/10/2021), e que o ora agravante postulou, desde a defesa prévia, a apresentação de contraponto à prova pericial realizada na fase investigativa, não houve preclusão desse pedido.

3. Outrossim, "a produção de provas não se exaure em momento pretérito à denúncia - oportunidade na qual se exigem indícios de autoria e materialidade para o início da ação penal -, mas se alastra até o momento das alegações finais, justamente porque os fatos narrados na denúncia serão examinados com profundidade durante a instrução" (AgRg no RHC n. 124.829/PE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 24/8/2020).

4. Desse modo, **entendo que, no feito em questão, não foi cerceada à defesa do ora agravante a produção de provas que entendia necessárias à elucidação dos fatos, inclusive o contraponto à prova pericial poderia ter sido juntado pela defesa durante a instrução.**

Ainda, estando o feito na fase de alegações finais, a apresentação da prova ora pretendida ainda é possível.

5. Assim, é o caso de deferir à defesa a apresentação do contraponto à prova pericial elaborada na fase de inquérito, na peça de alegações finais.

6. Por outro lado, não há se falar em anulação dos atos processuais anteriores, mormente porque, "consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) [...]" (AgRg no RHC n. 124.829/PE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 24/8/2020).

7. Recurso parcialmente provido.

(RHC n. 113.183/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 14/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO. AÇÃO PENAL DEFLAGRADA NO ÂMBITO DA 1ª FASE DA "OPERAÇÃO TORRENTES". MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DECRETADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. LEGALIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa no segredo de justiça na produção de prova cautelar, a fim de resguardar o seu resultado prático e evitar alteração no estado das coisas, sendo o contraditório postergado para após a conclusão da referida diligência.

2. "[...] as medidas cautelares, em nosso sistema processual, podem ser determinadas *inaudiatum et altera pars*; daí o contraditório postecipado. Sob este enfoque, a doutrina pátria assenta em lição clássica o seguinte: Entre nós, as medidas cautelares são, em regra, determinadas sem audiência do titular do direito restringido, de ofício ou em atenção a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou representação da autoridade policial. **As perícias são realizadas também sem participação do investigado ou de seu advogado. A**

**observância do contraditório, nesses casos, é feita depois, dando-se oportunidade ao suspeito ou réu de contestar a providência cautelar ou de combater, no processo, a prova pericial realizada no inquérito.**

**Fala-se em contraditório diferido ou postergado** (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 60)" (EDcl na CR 438/BE, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2008, DJe de 20/10/2008).

3. Na espécie, não há que se falar em ilegalidade no deferimento, no curso da instrução probatória da ação penal e antes da fase prevista no art. 402 do CPP, de medida cautelar de busca e apreensão, requerida pelo órgão ministerial, de um quantitativo mínimo de mais 10 colchões adquiridos (supostamente) com sobrepreço, para fins de conclusão de análise pericial. Como é de conhecimento, a produção de provas não se exaure em momento pretérito à denúncia - oportunidade na qual se exigem indícios de autoria e materialidade para o início da ação penal -, mas se alastra até o momento das alegações finais, justamente porque os fatos narrados na denúncia serão examinados com profundidade durante a instrução, assim como no caso dos autos.

4. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso, visto que a defesa limitou-se a alegar que o MPF estaria em poder de provas no curso do interrogatório, sem, contudo, indicar se houve a utilização dessas provas em prejuízo do réu, bem como foi dada oportunidade aos réus para que se manifestassem sobre os quesitos e nomear peritos para acompanhar a análise técnica do Departamento de Polícia Federal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 124.829/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. ODEBRECHT. SISTEMA DE CONTABILIDADE. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VALIDADE. ART. 400, § 1º, DO CPP. DILIGÊNCIA REPUTADA DISPENSÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

II - Os artigos 34, inciso XX, e 202, ambos do RISTJ, atribuem ao Relator a competência para "decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de



recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

III - A interposição do agravo regimental torna superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade e torna prejudicados eventuais vícios relacionados ao julgamento monocrático, tendo em vista que, com o agravo, devolve-se ao órgão colegiado competente a apreciação do mérito da ação, do recurso ou do incidente.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

V - Na Ação Penal 5059500-45.2019.4.04.7000, imputa-se ao agravante, Wilson Quintella Filho, a prática de diversos crimes de corrupção ativa. Narra-se, em síntese, que ele, entre os anos de 2008 e 2014, teria pago vantagens ilícitas a José Sérgio de Oliveira Machado, então presidente da Transpetro, e a Edison Lobão, naquela altura Senador da República e Ministro de Minas e Energia, a fim de que, em procedimentos licitatórios realizados pela Transpetro, fosse garantido tratamento privilegiado às empresas Estre Ambiental, Pollydutos Montagem e Construção Ltda. e Estaleiro Rio Tietê Ltda., de titularidade do recorrente, e ao Consórcio NM Dutos - OSBRA (integrado pela NM Engenharia e Construções Ltda. e pela Pollydutos).

VI - No presente recurso, **a Defesa sustenta ser imprescindível a realização de nova perícia sobre os dados extraídos dos sistemas de contabilidade paralela da empresa Odebrecht.**

**VII - O art. 400, § 1º, do CPP faculta ao magistrado, desde que fundamentadamente, no âmbito de sua discricionariedade regrada, indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida, tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório dos autos e a imputação que o órgão acusatório tece contra o acusado.**

**VIII - Possuindo a natureza jurídica de prova, o laudo pericial sobre os documentos eletrônicos oriundos dos sistemas de contabilidade do Odebrecht, elaborado pela Polícia Federal em outro processo, pode ser empregado como prova emprestada na Ação Penal 5059500-45.2019.4.04.7000, não sendo necessária a realização de nova perícia.**

**IX - Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusado, desde que se preserve o contraditório sobre a prova.**

**X - Ante a previsão do art. 400, § 1º, do CPP, e tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que o Juízo de 1º Grau reputou prescindíveis para o deslinde da controvérsia, por entender suficiente laudo pericial já elaborado.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 140.259/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021.)

[9] CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 3.ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 688-689.

[10] CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. 3.ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 1326.

[11] CAETANO, Marcello. Manual de direito administrativo. 10 ed. Coimbra: Almedina, 2008, v. 1, 2, p.858.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 06/03/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 06/03/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 06/03/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 07/03/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **61608432** e o código CRC **5E32C6FD**.

Referência: Processo nº 1520.01.0001643/2022-81

SEI nº 61608432